



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.744 - RS (2016/0224052-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VAGNER JOSE SOBIERAI
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DO AMARAL FERNANDES
PACIENTE : MILTO LUIS DO AMARAL FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO ADVOGADO ENTÃO CONSTITUÍDO PELOS ACUSADOS. APELAÇÃO COM TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA E INCLUÍDA NO REGIME DE EXCEÇÃO. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO. PLEITO DE RETIRADA DA INSURGÊNCIA DA PAUTA DE JULGAMENTO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS, ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Uma vez praticado o ato processual, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que as partes apresentem novas teses recursais, mesmo depois de haverem regularmente ofertado suas razões de apelação nos autos, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo.

2. No caso dos autos, a defesa então constituída pelos pacientes recorreu tempestivamente do édito repressivo, inexistindo ilegalidade na decisão que indeferiu a petição apresentada pelo novo patrono por eles contratado, na qual requereu a retirada do reclamo de pauta para extração de cópias, aditamento das razões recursais e eventual juntada de documentos, notadamente em razão de o pleito haver sido formulado às vésperas do julgamento, que tramita com prioridade e foi incluído no regime de exceção. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.744 - RS (2016/0224052-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VAGNER JOSE SOBIERAI
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DO AMARAL FERNANDES
PACIENTE : MILTO LUIS DO AMARAL FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCOS ANTONIO DO AMARAL FERNANDES e de MILTO LUIS DO AMARAL FERNANDES, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação n. 70048552855.

Noticiam os autos que MARCOS ANTONIO foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao passo que à MILTO LUIS foi imposta a sanção de 13 (treze) anos de reclusão, a ser resgatada no modo fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, do aludido diploma legal.

Inconformadas, acusação e defesa apelaram, tendo o recurso ministerial sido parcialmente provido para elevar as reprimendas impostas aos réus para 18 (dezoito) anos e 15 (quinze) anos de reclusão, respectivamente, sobrevivendo o trânsito em julgado do édito repressivo.

Sustenta o impetrante que requereu a retirada do reclamo da pauta de julgamento, bem como pleiteou vista dos autos para extração de cópias, aditamento das razões recursais e eventual juntada de documentos, o que foi indeferido pelo Desembargador Relator, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que, em momento algum, atuou em favor dos pacientes, não tendo conhecido acerca do processo e, especialmente, das provas contidas nos autos, circunstância que o impossibilitaria de sustentar oralmente no julgamento do apelo.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecido o constrangimento ilegal a que os réus foram submetidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 18.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 28), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 57/58, manifestou-se pela prejudicialidade do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.744 - RS (2016/0224052-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que indeferiu a retirada da apelação interposta pela acusação e pela defesa da pauta de julgamento.

Inicialmente, cumpre assinalar que a superveniência do julgamento do recurso de apelação não implica a prejudicialidade do presente *mandamus*, no qual se objetiva, justamente, o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento da sua retirada de pauta.

Com efeito, o eventual reconhecimento da mácula suscitada na impetração ensejaria a anulação do julgamento da insurgência, e a sua nova apreciação pela autoridade impetrada, circunstância que evidencia a inexistência da perda do objeto do *writ*.

Feitos tais esclarecimentos, infere-se dos autos que a defesa técnica então constituída pelos pacientes arrazouu regular e tempestivamente o recurso de apelação, sendo que, durante o trâmite do reclamo, o novo causídico por eles contratado requereu a retirada do reclamo da pauta de julgamento, bem como pleiteou vista dos autos para extração de cópias, aditamento das razões recursais e eventual juntada de documentos.

O Desembargador Relator indeferiu a petição, sob o argumento de que, "*constituído novo defensor, esse ingressa nos autos na situação em que se encontram*", salientando que, "*a constituição voluntária pelo réu de novo defensor às vésperas do julgamento do recurso não enseja a suspensão do recurso, cabendo à parte que optou por assim agir e ao novo procurador que aceitou o patrocínio da causa os ônus correspondentes*", tratando-se, na espécie, de "*recurso com prioridade de julgamento, distribuído nesta Corte em 23.04.2012, pelo que incluído no presente regime de exceção*", inexistindo, portanto, "*fundamento para a retirada do processo de pauta*" (e-STJ fl. 8).

Tal entendimento não pode ser acoimado de ilegal, pois, uma vez praticado o ato, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da preclusão consumativa, não se podendo admitir que as partes apresentem novas teses recursais, depois de haverem regularmente as ofertado, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo.

Em caso ainda mais grave, no qual o então advogado contratado pela parte deixou de apresentar as razões de apelação, esta Corte Superior não admitiu que o novo causídico constituído pelo réu as ofertasse, diante da ocorrência de preclusão.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS PELO ADVOGADO ENTÃO CONSTITUÍDO PELOS ACUSADOS. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO. INOVAÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS EM MEMORIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NÃO APRECIÇÃO DOS TEMAS PELA CORTE ESTADUAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os advogados então constituídos pelos pacientes arrazoaram regular e tempestivamente o recurso, sendo que durante o trâmite da apelação os novos causídicos por ele contratados ofertaram memoriais nos quais suscitaram a ocorrência de violação aos princípios do non bis in idem e da consunção, temas que não foram analisados pela Corte Estadual por terem sido arguidos por ocasião das razões recursais.

2. Tal procedimento não pode ser acoimado de ilegal, pois, uma vez praticado o ato processual, este, como regra no direito processual pátrio, é abarcado pelo instituto da preclusão consumativa, não se podendo admitir que as partes apresentem novas teses recursais em sede de memoriais, mesmo depois de haverem regularmente as ofertado suas razões de apelação nos autos, o que, além de acarretar tumulto processual, fere o princípio do contraditório, pois enseja desequilíbrio entre os sujeitos atuantes no processo. Precedente.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 275.909/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS DEVIDAMENTE INTIMADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A OUTRO DEFENSOR QUANDO JÁ CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL. 2. DOSIMETRIA REALIZADA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMA EQUIVOCADA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE CONSTANTE NO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL DE TRÁFICO. PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. É facultado à parte interpor o recurso de apelação com a apresentação das razões recursais perante o Tribunal de Justiça, conforme disposição do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Inexiste nulidade, se o advogado constituído do réu, a despeito de regularmente intimado pela imprensa oficial, permanece inerte e não apresenta as razões de apelação.

2. O substabelecimento a novo advogado, após o transcurso do prazo para a apresentação das razões do recurso de apelação, não impõe a reabertura do lapso para o protocolo da peça processual e nem obriga à intimação do novo causídico para fazê-lo, haja vista a ocorrência de preclusão lógica (perda de uma faculdade processual), recebendo o defensor o processo no estado em que se encontra. A inércia do advogado constituído pelo réu, que perde o prazo para a apresentação das razões recursais, não é causa de suspensão ou interrupção de prazos.

3. A reabertura de prazo recursal para advogado constituído após a perda do lapso recursal pelo causídico anterior viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva, por permitir manobras ardilosas objetivando a reabertura de prazo recursal diante da inércia da defesa dentro do prazo previsto em lei.

4. Patente ilegalidade constante na dosimetria da pena, haja vista a culpabilidade ter sido valorada com base no conceito analítico de crime, bem como em razão de os motivos - lucro fácil - e as consequências - prejuízo à saúde pública - serem inerentes ao tipo penal de tráfico de drogas. Possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, com extensão da ordem ao corréu, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão de habeas corpus de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com extensão da ordem ao corréu Jaime Andrade Carvalho, cuja pena vai definida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no Ag 1319158/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

Por conseguinte, tendo a defesa então constituída pelos pacientes recorrido tempestivamente do édito repressivo, não se admite que o novo patrono por eles contratado, às vésperas do julgamento do apelo, distribuído na Corte Estadual aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23.4.2012, e por tal razão, com prioridade de tramitação, seja retirado de pauta para para extração de cópias, aditamento das razões recursais e eventual juntada de documentos, o que, como visto, viola os princípios da celeridade processual, da segurança jurídica, da razoabilidade, da lealdade processual e da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0224052-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.744 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01618763720128217000 1618763720128217000 70048552855

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAGNER JOSE SOBIERAI
ADVOGADO : VAGNER JOSÉ SOBIERAI - RS077043
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS ANTONIO DO AMARAL FERNANDES
PACIENTE : MILTO LUIS DO AMARAL FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.